



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



**Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:**

**Resumo**

**Relato de Caso**

## **O ESTADO E O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E IGUALDADE: RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NAS RELAÇÕES POLIAMOROSAS**

**AUTOR PRINCIPAL:** Mônica Steffens.

**CO-AUTORES:**

**ORIENTADOR:** Felipe Cittolin Abal.

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo.

### **INTRODUÇÃO**

O presente estudo busca desenvolver ideias sobre o papel do Estado acerca do reconhecimento da união estável de pessoas em relacionamentos poliamorosos e qual sua vinculação com os direitos fundamentais da liberdade e igualdade, previstos na Carta Magna Brasileira.

Restaram analisadas algumas decisões que flexibilizaram o disposto no art. 226, §3º da Constituição Federal, que trata da união estável entre homem e mulher que, atualmente, possui abrangência jurisprudencial aos casais homoafetivos. Assim, questiona-se o quão igualitário é o Estado flexibilizar a norma para casais homoafetivos e não adequar aos relacionamentos poliamorosos.

Ademais, a REsp. Nº 1.183.378/RS do Superior Tribunal de Justiça traz a pluralidade das entidades familiares como uma garantia com necessidade de proteção do Estado, portanto, assegurando que os cidadãos possuam liberdade para constituir família da forma que considerarem adequada.

### **DESENVOLVIMENTO:**

A metodologia de pesquisa utilizada no presente estudo é a qualitativa descritiva e objetiva analisar o papel do Estado no reconhecimento da união estável em relações poliafetivas e a aplicação dos princípios constitucionais da igualdade e liberdade.

O poliamor ocorre em relações não monogâmicas em que todos os sujeitos envolvidos, conjuntamente se relacionam de forma afetiva e/ou sexual. Relações poliamorosas

# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



são diferentes de relações poligâmicas, pois poligamia refere-se aos casos em que uma pessoa possui mais de um esposo (a), permitida por exemplo, em alguns Estados Islâmicos

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5º, caput, prevê que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". Assim, os princípios da igualdade e liberdade são princípios Constitucionais, portanto, devendo ser respeitada sua hierarquia perante as demais fontes do direito.

A união estável entre homem e mulher é reconhecida através do art. 226, §3º da Constituição Federal. Outrossim, a união homoafetiva foi admitida através de jurisprudência da Resolução nº 175 do CNJ, da ADI 4277 e da ADPF 132 do STF.

Não obstante, a Associação de Direito de Família e das Sucessões realizou pedido de providência ao CNJ para que as corregedorias estaduais proibissem o registro em cartório de qualquer união entre pessoas em relacionamentos poliamorosos, considerando que alguns cartórios do país estavam registrando as uniões, sob a alegação de que esse reconhecimento viria a confundir todo o conhecimento que se tem acerca dos institutos da família e dos direitos sucessórios.

No dia 26/06/2018, o CNJ decidiu a favor do requerimento da ADFAS que nenhum cartório do país está autorizado a registrar união estável entre mais de duas pessoas.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família enviou ao CNJ após a decisão um documento reiterando que a proibição iria de encontro aos princípios da igualdade, liberdade e não intervenção estatal.

Efetivamente, a união informal poliamorosa não é vedada e restringida pelo Estado, entretanto, de acordo com a lógica do direito de família e seu princípio da pluralidade das formas de família, as uniões poliamorosas devem ser respeitadas como entidades familiares, independentemente de sua forma, inclusive para fins sucessórios.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça através do REsp. Nº 1.183.378/RS, admitiu a pluralidade das entidades familiares e alegou que todos os arranjos familiares devem ser reconhecidos e protegidos pelo Estado.

Portanto, com o presente estudo verificou-se que o Estado, no formato de suas leis, é responsável por apresentar à sociedade os direitos básicos do ser humano, entretanto, apesar de considerar-se garantidor dos direitos, eventualmente é responsável pelo descumprimento de seus próprios preceitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Assim sendo, tanto a união estável entre casais homoafetivos como no poliamor, pautam-se no afeto e no objetivo de constituir família, sendo incoerente discriminar os sujeitos de direito que são partes dessa relação. É inequívoco que os princípios constitucionais da liberdade e igualdade são direitos humanos e devem ser respeitados, bem como, interpretados de forma não seletiva, entretanto, enquanto



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



com uma mão o Estado concede os direitos, com a outra escolhe o sujeito detentor deles.

## REFERÊNCIAS

- MATTOS, Franco Jorge. POLIAMOR E O DIREITO DE AMAR. Jusbrasil. 2017.
- PASSOS, Anderson. FAMÍLIA DE ONTEM E DE HOJE: ESTUDO SOBRE OS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E CIVIS DO POLIAMOR. Letras Jurídicas, Maceió, Ano 52, n.º 1, págs. 50-62, dez. 2014.
- PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. AMAR AMORES: O POLIAMOR NA CONTEMPORANEIDADE. Porto Alegre-RS. Scielo. 2018.
- PONTES, Felipe. CNJ PROÍBE CARTÓRIOS DE REGISTRAR UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. EBC Agência Brasil. 2018.

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA ( para trabalhos de pesquisa):** Número da aprovação.

## ANEXOS